



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:
PARÂMETROS PARA QUANTIFICAR O DANO**

ORIENTANDA – YANÁRI DE PAULA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2023

YANARI DE PAULA DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:
PARÂMETROS PARA QUANTIFICAR O DANO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA
2023

YANÁRI DE PAULA DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:
PARÂMETROS PARA QUANTIFICAR O DANO**

Data da Defesa: 06 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ms. Júlio Andeson Alves Bueno

Nota

AGRADECIMENTOS

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

À Prof. Marina Rubia pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho e ao professor convidado por dedicar um pouco do seu tempo para me avaliar.

RESUMO

O objetivo dessa monografia foi apontar o abandono afetivo sofrido pelos filhos e a reflexão sobre a importância social e jurídica do cuidado com os filhos. Com base em pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática, além de pesquisa bibliográfica, bem como a utilização do método dedutivo, chegou-se: na evolução do direito de família até os moldes atuais, discorrendo sobre a evolução histórica e princípios aplicáveis nesses casos; os pressupostos de admissibilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo, análise das decisões sobre as demandas judiciais pleiteando indenizações, bem como apresentar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nessas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono; Responsabilidade; Indenização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EVOLUÇÃO A DO DIREITO DA FAMÍLIA	7
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	8
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	8
1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	9
1.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	10
1.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	10
1.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
2 ABANDONO AFETIVO	12
2.1. DO EMBASAMENTO	13
2.2. DOS DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES.....	14
2.4 AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE	16
2.5 NEXO DE CAUSALIDADE	16
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO	18
3.1 DOS DANOS.....	19
3.2 POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	20
3.3 ACEPÇÃO NEGATIVA DO DEVER DE INDENIZAR.....	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

O trabalho abordará a participação sob três tópicos, a saber: a evolução do direito de família; princípios constitucionais do direito de família; responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo.

O primeiro capítulo abordará o tema a evolução do direito de família, o direito de família vem se adaptando às mudanças que ocorrem no comportamento da sociedade, as relações familiares estão mais evidentes e respeitadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos últimos anos, o conceito de poder familiar vem sofrendo modificações e é visto hoje, como uma proteção e não somente um status utilizado para denominar família, pois, foram surgindo cada vez mais, a obrigação de ambos os pais para com os filhos, podendo ocorrer à perda desse poder familiar caso sejam descumpridas essas obrigações.

Bem como o tema os princípios constitucionais do direito de família, o princípio na linguagem jurídica tem uma definição de fonte do direito e é muito valioso para ordenamento jurídico brasileiro, pois sua força alcança toda amplitude jurídica.

Os princípios constitucionais, ou seja, presentes na constituição, e que protegem o direito de família, sendo objetos ligados ao assunto de abandono afetivo são os seguintes: a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, a igualdade entre os filhos, o melhor interesse da criança e o que está mais ligado ao tema, princípio da afetividade.

O segundo capítulo consiste no dever dos pais com os filhos em lei, bem como sua importância na formação dos filhos e a caracterização da responsabilidade civil para que possa incidir a responsabilidade civil através da ação ou omissão do agente.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre a responsabilidade civil no abandono afetivo, explanando casos concretos e suas jurisprudências dividido entre positiva e negativa ao dever de indenizar.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA FAMÍLIA

A família é a instituição mais importante em uma sociedade, é onde o ser humano se desenvolve e constrói sua identidade. Com o decorrer dos anos, assumiu diferentes formatos e funções de acordo com a evolução religiosa, política e econômica.

Antigamente consistia exclusivamente no laço das pessoas através de ancestral comum ou casamento, em seguida se tratando de mesmo parentesco consanguíneo ou mesma cultura. Com o tempo, se baseou na família natural entre pessoas do sexo distinto e com a concepção dos filhos. Por um longo tempo não foi aceito relações que não eram concretizadas pelo matrimônio, pois era considerado o ato inicial para se constituir a família.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a consagrar um conceito econômico, político, religioso sobre a temática “família”. Já a Constituição de 1988 que conduziu maior progresso neste conceito, reconhecendo a união estável, e vedando qualquer diferença de direitos e tratamento de filhos havidos dentro ou fora da constância do casamento.

Atualmente, a família não consiste meramente em casamento e em laços sanguíneos, mas também jurídicos e afetivos, formando uma organização social ligados à preceitos de igualdade, e respeito à dignidade humana.

A família é feita de vínculos, seja conjugal, parental, quais sejam entre os filhos e os pais, e outros parentes, podendo então haver vínculo de sangue, de direito e de afetividade (LOBO, 2009).

O Direito da Família foi que mais sofreu e sofre alterações ao longo do tempo, trazendo o texto constitucional, a proteção do Estado em relação a família e todas as relações que a formam. A legislação preserva as uniões homoafetivas trazendo a possibilidade de a união estável por pessoas do mesmo sexo.

As novas normas ampliaram a família, regulamentando novos conceitos e tipos de famílias, abrangendo novos direitos aos filhos, até daqueles fora do casamento onde a lei anterior não alcançavam, dos limites de grau entre os parentes e seus deveres em razão de sucessão, novos meios de regimes, procedimentos, entre outras diversas alterações no que diz respeito à família (GONÇALVEZ, 2012).

A família para o ordenamento jurídico, atualmente, têm como principal fator

para formação o afeto, que é fundamental para sua estrutura e conviência entre os indivíduos. É o formador de núcleos familiares, e fundamental para dignidade da pessoa humana.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para conduzir o tema acerca do abandono afetivo se faz necessário a apresentação dos princípios norteadores da relação familiar. Estes princípios são como um fio condutor, conduzindo à interpretação em consonância com os valores e interesses abrigados por ele. A análise sistemática não é feita apenas com a leitura da lei, mas com a interpretação dos princípios jurídicos, doutrinas e jurisprudências.

De acordo com Dias (2015, p.42) “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”.

São vários os princípios que dizem respeito ao direito de família, tais estes que serão elucidados no presente artigo.

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

É um princípio que se encontra expresso na Constituição desde 1934, e se relaciona com os direitos expressos na Constituição de 1988, onde dispõe em seu título I seus direitos fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal ao dispor esse princípio como fundamental, têm como objetivo priorizar a dignidade da pessoa humana em todas as suas relações, sendo no direito de família essa proteção dentro da entidade familiar, tendo a dignidade humana protegida, e constituir relações dignas com os pais onde haja afeto, compreensão e cuidado.

Carvalho (2015, p. 660) aduz que:

Ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição Federal optou expressamente pela pessoa como valor central ou nuclear de fonte irradiadora da ordem jurídica, funcionalizando todos os institutos jurídicos à realização de sua personalidade, provocando em consequência, a despatrimonialização e a personalização de modo a colocar

a pessoa no centro do direito. [...] Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, podendo ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de valores afetivos. (DOMINGUES, 2018. On-line)

A dignidade humana é ligada à moral que rege os demais direitos fundamentais, tendo assim o valor fundamental, e normativo em nosso ordenamento (BARROSO, 2015).

Para TAVARES (2020) a dignidade humana não consiste apenas na garantia da pessoa ser salva de ofensas e humilhações, mas a positividade no desenvolvimento de cada indivíduo sem a interferência externa.

Nossa Constituição possui diversas citações sobre este princípio, um exemplo disto, é o artigo 226, parágrafo 7º onde relacionada a dignidade com a família, artigo 227 onde determinada o dever do Estado com a família, brasileira e por fim, o artigo 230 que dispõe sobre a defesa do direito à dignidade dos vulneráveis, tal como a criança, adolescente e idoso, conforme exposto os artigos supracitados:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Carta Magna deixa evidente o quão priorizado este princípio têm sido entre as relações, bem como, no núcleo familiar, tendo como objetivo a proteção e a constituição de relações dignas entre pais e filhos.

1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É um valor jurídico que abrange o cuidado e a convivência, que têm valor normativo, entretanto está presente em discussões judiciais familiares.

De acordo com CARDIN (207), o afeto é um dos principais valores em relação à criança, que tem ligação com a reciprocidade, pois se baseia na proteção dos pais

com os filhos.

Assim, com esses laços de afetos, há a valorização dos laços entre os membros familiares. DIAS (2016)

Sendo assim, do afeto incide a responsabilidade civil dos genitores que abandonam seus filhos afetivamente, acarretando a ausência e responsabilização pelos danos causados.

1.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Estatuto da Criança e do Adolescente expressa em seu artigo 3º e 4º na regularização sobre interesses prioritários que envolvam a criança e o adolescente, dispondo que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:** a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, é mais um princípio na ordem constitucional que protege o infante de ser prejudicado, e seu desenvolvimento seja de maneira saudável, pois ao contrário seria contra o melhor interesse da criança.

1.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade recai sobre as famílias, buscando solidariedade e assistência aos mais necessitados.

A solidariedade está frente a frente com o afeto no quesito de ser recíproco, e é base da relação, que abrange a compreensão entre os integrantes da família de forma mútua, evitando desentendimentos e chateações (MADALENO, 2013).

A lei se aproveita do comprometimento afetivo que existe no âmbito das

relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar. Ao que diz respeito às crianças e adolescentes, é atribuído primeiramente à família, depois à sociedade, e finalmente ao Estado o dever de garantir com a prioridade aos direitos inerentes aos cidadãos em formação. Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade.

1.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Foi introduzido a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, no qual destaca os direitos e garantias que devem ser assegurados à criança e ao adolescente conforme dispõe:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online).

A Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente não diz respeito apenas ao direito de família, mas a todos os ramos de direito e é garantia de todos os direitos fundamentais à pessoa humana são prioritárias. Essa deve ser assegurada pela família, sociedade, Estado, no campo administrativo ou judiciário, mediante a fragilidade da pessoa, garantindo a efetivação de todos os seus direitos e a prioridade no atendimento de seus interesses.

2 ABANDONO AFETIVO

É caracterizado pelo descumprimento aos deveres inerentes ao poder familiar, sendo um ato de ação/omissão no dever de cuidado dos pais ou de um deles, em face de seus filhos, adotivos ou não, na fase de desenvolvimento. Tal abandono, não compromete apenas a saúde emocional, como intervém no desenvolvimento que causam reações na vida social que podem ser permanentes.

Para DIAS (2015) o afeto é um elemento fundamental no âmbito familiar, se tornando necessário para a criação e desenvolvimento do infante, tendo com sua ausência o afastamento entre os pais e filhos, prejudicando o emocional da criança. Sendo assim, o afeto é visto como um dos deveres inerentes dos pais em seu núcleo familiar para evitar o comprometimento do psicológico da criança, garantir um crescimento e infância saudável, evitando assim, danos futuros que podem se tornar irreparáveis e afetar diversos âmbitos da vida da pessoa.

Todos os membros da família possuem uma função fundamental no âmbito familiar, tendo os pais o papel principal no sentido de se tornarem um exemplo na vida dos filhos. A ausência destes gera o afastamento da família, acarretando assim, traumas emocionais e criação turbulenta que perdura por um longo período de tempo. Com a caracterização do dano psicológico, é gerado o comprometimento dos pais para o desenvolvimento saudável do filho, não sendo causa de atribuir valor ao amor, mas demonstrar que o afeto tem valor.

Diante disto, o afeto, carinho e amor não são vistos como algo a se impor á outra pessoa, entretanto é algo que é imposto em lei não somente o cuidado, mas também o âmbito financeiro e social.

A convivência familiar, para LOBO (2015) é a união de afeto entre os integrantes da família, sendo assim, a dissolução de união não seria motivo para limitações no convívio entre os membros. Diante disto, o afeto, carinho e amor não é visto como algo a se impor á outra pessoa, entretanto é algo que é imposto em lei não somente o cuidado, mas também o âmbito financeiro e social.

A família diante as mudanças da sociedade, teve o conceito renovado, tendo agora a inserção dos filhos ilegítimos com direito à filiação, igualdade, entre diversos modelos de família. Essa mudança é essencial ao tema, pois visa essas mutações e suas relações pessoais.

Há vários fatores que acabam distanciando os filhos de seus pais, sendo uma

bastante cotidiana no nosso dia a dia, como sendo a ausência dos pais de forma integral ou grande parte do tempo, seja em lazer ou até mesmo em outras atividades, cuja convivência sob o mesmo teto resta infrutífera. Nesse cenário, muitas vezes há o que chamamos de alienação parental, que tem como matéria um assunto tão sério que acabou se tornando crime por se tratar de violência psicológica contra os filhos.

2.1. DO EMBASAMENTO

Conforme exposto anteriormente, muito dos termos como o amor e afeto, não estão estabelecidos pela lei, porém se encontram abordados em temas como sendo deveres.

Diante disto, há diversos embasamentos legais, previstos na Constituição Federal, Código Civil nos tópicos que abrangem sobre o direito de família e sucessões e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais embasamentos são tipificados com valor jurídico por se tratar do emocional do infante.

JUNIOR (2017) vê o Brasil preparado para suprir as necessidades das Crianças e Adolescentes que estão protegidas pelo ECA, em relação à dignidade, igualdade, liberdade, entre diversos outros direitos fundamentais. O nosso ECA foi feito em consonância à Carta das Nações Unidas, tendo suas normas sendo supralegais.

Em consonância à esta reflexão, o Código Civil em seu artigo 1.634, I, elenca: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”. É explícito que independente da relação nos genitores, as obrigações irão perdurar, tendo entre eles o dever de prestar com zelo a educação, a boa convivência, evitar conflitos para que não afetem o crescimento do menor.

A Lei 8.069 também possui nos termos do artigo 22, os deveres a serem cumpridos, sendo eles:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

É elencado no Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos

menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Em razão dos embasamentos há decisões proferidas por Tribunais, em conformidade com a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Em 2004, o Desembargador Unias Silva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, promoveu o seguinte acórdão:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO - FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento. (DOMINGUES, 2018. On-line)

Conforme o exposto, foi citado o princípio da dignidade humana em relação ao amparo devido por parte dos pais. JUNIOR (2017) vê o Brasil preparado para suprir as necessidades das Crianças e Adolescentes que estão protegidas pelo ECA, em relação á dignidade, igualdade, liberdade, entre diversos outros direitos fundamentais. O nosso ECA foi feito em consonância à Carta das Nações Unidas, tendo suas normas sendo supralegais.

2.2. DOS DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES

É expresso na Carta Magna em seu artigo 227 os deveres dos genitores e da sociedade para com os filhos, tendo a criança e adolescente direitos equivalentes á qualquer ser humano, tendo entre eles o respeito, a dignidade entre outros fatores fundamentais, não só garantidos pela Constituição, mas também por outras normas jurídicas.

É explícito o dever de ambos os pais á promover a educação, o bem estar e convivência saudável para o bom desenvolvimento da criança, como também, promover a proteção de seus interesses sociais, inserindo a compreensão e respeito.

As responsabilidades impostas aos pais não se encontram apenas no Código Civil, mas atualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente que se encontra na Lei 8.069/1990, e na Constituição Federal. Em relação aos deveres que vão além do âmbito familiar, a criação de programas de acolhimento, que visa a inserção das normas legais e constitucionais que acabam por permitir a convivência familiar que foram desgastadas durante o tempo, garantindo a além do acolhimento, a segurança, acessibilidade à todos os usuários (PEREIRA, 2017).

2.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário a reunião de todos os seus elementos em conjunto, então quando um fato causa dano, esse dano deve ser reparado. Portanto, atos, danos, nexos de causalidade e culpa são por vezes desnecessários.

Em face dos pressupostos existentes que visam caracterizar a responsabilidade civil na ação/omissão, DINIZ (2018) divide como a existência da omissão diante da culpa em conjuntos com dano patrimonial, finalizando com o nexo de causalidade entre a ação e o resultado.

Conforme o exposto acima, a culpa é essencial para qualificar tal responsabilidade civil, entretanto, outros autores como GAGLIANO (2018) leva apenas em consideração a conduta positiva/negativa do indivíduo, que ocasiona o dano e entre esta conduta há um nexo de causalidade que gera a indenização em face do prejudicado.

Como supracitado, a culpa seria apenas um acidente, pois o pressuposto a ser mantido seria a conduta humana, acumulada com o dano e o nexo (GAGLIANO, 2018).

Tendo em vista o entendimento acima, ainda assim, o entendimento dos Tribunais inclui a culpa como seu pressuposto, conforme TARTUCE (2018) leciona que a conduta mesmo que seja de modo positivo ou negativo, acaba gerando respectivamente dolo e culpa. Nesse sentido, GONÇALVES (2018) trata deste elemento como a ação e omissão por parte do agente, deve responder pelo que causou.

Nesse ínterim, verifica-se que a conduta humana é elemento fundamental para gerar a responsabilização civil, e está ligado automaticamente com a ação e omissão que uma pessoa contra a outra acaba prejudicando outrem, gerando o fato gerador que é capaz de sujeitá-lo à reparação.

No caso do pressuposto de culpa, seria a imprudência e a negligência, é a diligência do indivíduo, ou no caso, a falta dela. Assim, para que o devido dano seja reparado, é necessário a prova de culpa *stricto sensu* por parte do agente (GONÇALVES, 2018).

O dano é um pressuposto principal em todo esse meio, sendo indispensável

para haver seu ressarcimento, conforme afirma (PAMPLONA, 2018).

Haja vista os diversos tipos de danos existentes, ainda há na modernidade novas modalidades, como por exemplo o dano psicofísico, à saúde, entre outras que vão se transformando conforme a evolução da sociedade. Um dano ligado às famílias seria a de quebra de convivência entre os familiares, conforme SCHREIBER (2015) afirma que nossas jurisprudências têm dado de cara com muitas ações de indenizações devido a insatisfação de relações entre os membros da família.

2.4 AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

O ato de causar dano é geralmente derivado de um ato voluntário, que causa alguma perda, dano ou lesão a alguém. Quanto à negligência, temos a omissão, onde o agente permite que o indivíduo sofra um dano que poderia ter sido evitado. Ou seja, o ato ou omissão pode ser decorrente de suas próprias ações, ou pode ser de terceiro a cargo do agente, ou ainda de animais ou coisas que lhe pertençam, devendo os danos causados ser arcados por isto.

Baseia-se em culpa e risco, visto que não há outro meio para comprovar a responsabilidade para reparar os danos, e tendo a comissão como sendo a falta de agir para evitar que a prática seja consumada. Assim, tendo a presença tanto da omissão como comissão que podem ser realizados até mesmo por terceiros (DINIZ, 2003).

A responsabilidade civil para a devida reparação de danos não está somente imposta aos genitores, GONÇALVES (2012) abrange a devida reparação à tutores e curatelados conforme imposto em lei, mas também aos farmacêuticos, educadores, etc. Um exemplo dessa responsabilidade é visível no dia a dia, como sendo a responsabilização do empregador com seus empregados.

2.5 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal é um dos pressupostos mais importantes na caracterização da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar.

É a relação causal entre ação e omissão do agente causador do dano e o dano sofrido pela vítima. Portanto, é impossível atribuir responsabilidade a alguém se o resultado prejudicial realmente não estiver relacionado às suas ações. Esta

ligação é essencial para os danos, uma vez que a compensação é impossível sem causalidade.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO

A responsabilidade civil tem a premissa de não prejudicar outrem, sendo expresso as suas consequências em razão de ação ou omissão que gerar prejuízo á outras pessoas, no artigo 932 do Código Civil, onde dispõe:

Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil: **I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;**
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (...)

O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado, impondo ao autor da ação à reparar o que causou. Em consonância á este conceito, conforme imposto pelo artigo 227 da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, temos expresso os deveres dos genitores com os filhos.

Sendo assim, em razão ao dano, a Carta Magna em seu artigo 5º impõe a reparação do dano e a responsabilização civil, sendo “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e no inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

As ações com relação à família ensejam a responsabilidade civil para com dano moral, pois o direito não impede que o causador do dano não recompense o prejudicado por ser do mesmo núcleo ou tenha vínculo familiar.

A medida cabível em caso de violação aos deveres impostos em lei aos genitores, têm como uma de suas penalidades a perda do poder familiar, onde o artigo 1.638, inciso II do Código Civil expressa: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono” e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 24: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil.”

Em relação ao estado civil dos genitores, ambos devem exercer o poder familiar, pois se trata de direito conjunto de direitos e deveres. O Código Civil em seu artigo 1.934, inciso I, menciona:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação

Nesses termos, o ECA, em seu artigo 4º alude sobre o dever de assegurar os

direitos da criança e adolescente, dever que está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal que expressa o dever do Estado com a sociedade a prioridade desses direitos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Já a lei 8.069/90 em seu artigo 22, aduz os deveres e direitos dos pais e dos filhos, sendo expresso que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Ou seja, desde o momento em que o indivíduo dá a luz a uma criança, ou a adota, contrai obrigações com esta.

E finalmente, com a falta de cumprimento dessa obrigação e comprovado tal dano, é então caracterizado o abandono afetivo, fazendo com que surja a obrigação de responsabilizar pelo prejuízo, surgindo então a responsabilidade civil.

Todavia, a mera perda do poder familiar não impede a aplicação de pedido de reparação, pois o mero ato de negligenciar o filho constitui ato ilícito.

3.1 DOS DANOS

O dano é aquilo que viola os direitos de personalidade, como sendo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade etc, que estão expressos no artigo 11 do Código Civil, razão pelo qual causa um prejuízo a alguém causando danos psicológicos entre outros danos.

O dano é classificado em dano material, moral e estético, tendo eles que serem reparados de forma proporcional ao prejuízo. O primeiro é refletido no mundo real e é um grau de dano que podemos ver objetividade, divididos em danos emergentes e lucros cessantes. O dano moral é tudo aquilo que afeta dentro do indivíduo, como sua moral, psicologia, tudo que o torna sensível espiritualmente, um exemplo disto, é a quebra de um objeto com valor sentimental excessivo. Já o dano estético ocorre quando alguém necessita de restauração estética, seja cicatriz, ferida, etc.

DIAS (2013) relata sobre a reparação dos danos decorrentes serem reparados com valor equivalente às despesas necessárias do filho, como para

apaziguar as sequelas geradas pelo desgaste psicológico.

O artigo 927 do Código Civil expressa que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Em consonância com o artigo supracitado, o artigo 402 também do mesmo código: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

O Código Civil traz a temática do ato de violar o direito de outra pessoa, conforme seu artigo 186, onde é inserido a culpa e o dever, entretanto devendo se verificar o prejuízo para que o ressarcimento seja devida (GONÇALVES, 2012).

O dano não é apenas o abandono em si, mas o abandono durante toda a criação, tendo a presença do desprezo e da rejeição. Portanto, não se pode responsabilizar alguém sem ter a prova do dano ou que este violou direito de outrem, a não serem os casos que independem de culpa, aqueles previstos em lei.

3.2 POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O abandono afetivo já foi levado á discussões dos Tribunais, sendo a 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte de Minas Gerais a responsável por julgar a primeira ação sobre o assunto, que foi levado ao Superior Tribunal de Justiça onde teve o pedido inicial indeferido quanto ao pedido, conforme apresentado no Recurso Especial n. 757.411- MG 2005/0085464-3:

“... não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71).

A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó. De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74).

Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder.

(...)

Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático

processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os conseqüências de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão."(NIESWALD, 2013. On-line)

A decisão foi reformada, condenando o pai ao pagamento por danos morais pelo abandono afetivo, conforme o Recurso Especial Nº 757.411 - MG 2005/0085464-3 (BRASIL, 2006):

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade. A ementa está assim redigida: "INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (fls. 125). (NIESWALD, 2013. On-line)

O Superior Tribunal de Justiça retirou a condenação à reparação civil por abandono afetivo por pressupor que o dano moral que gerava o ato ilícito, tendo assim, reformado o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme a ementa exposta:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2006). (NIESWALD, 2013. On-line)

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça é controverso às decisões denegatórias relacionadas à reparação, tendo pedido julgado procedente em São Paulo, onde o magistrado da primeira instância indeferiu o pedido da parte requerente conforme o Recurso Especial nº 1.159.242-SP (BRASIL, 2012):

Sentença: o i. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, ao fundamento de que o distanciamento entre pai e filha deveu-se, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida. (NIESWALD, 2013. On-line)

O Tribunal de Justiça de São Paulo em instância de primeiro grau reconheceu a presença de dano moral em decorrência do abandono afetivo, reformando a

sentença anterior, e assim, condenando o pai ao pagamento de pecúnia em R\$ 415.000,00 reais, de acordo com o relatório a seguir:

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (NIESWALD, 2013. On-line)

A Ministra Nancy Andrichi declarou que não existe o que impor para a vedar a aplicação da responsabilidade civil, onde também expõe:

Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. (NIESWALD, 2013. On-line)

Além de pontuar sobre a responsabilidade civil, esclareceu que em caso de perda do poder familiar não acarreta a exoneração do genitor á ser condenado, conforme alude a seguir:

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (NIESWALD, 2013. On-line)

É explícito o dever dos pais de cuidarem de seus filhos, tendo a falta de cumprimento desse dever a infração à diversas normas, como por exemplo, no Código Civil, onde está expresso a realização de sanções em decorrência de paternidade responsável. CUNHA (2017)

Sendo assim, conforme exposto, o tema está amparado por doutrina e também pelos tribunais, já que o ocorrido é extremamente significativo, devendo ser cada vez mais resguardado.

3.3 ACEPÇÃO NEGATIVA DO DEVER DE INDENIZAR

Apesar das decisões positivas em relação á condenação do pai ao pagamento em pecúnia, alguns Tribunais discutem essa possibilidade de indenização em decorrência do abandono afetivo, como exemplo disto, temos o Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul, com o seguinte acórdão:

Apelação cível. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM indenização POR DANO moral. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. majoração do pensionamento. cabimento. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Apelação parcialmente provida, de plano. (RIO GRANDE DO SUL, 2013) (NIESWALD, 2013. On-line)

O Relator Jorge Luís Dall'Agnol votou no indeferimento do pedido, por entender que não havia como comprovar a conduta de ato ilícito por parte do genitor, acarretando então em falta de elementos para ser caracterizado a responsabilidade civil, assim, não sendo possível a devida condenação de indenização, conforme o voto:

Tendo em vista os pressupostos da responsabilidade civil, cabe ressaltar a necessidade da prática do ato ilícito, para a configuração da obrigação de indenizar por dano moral, sendo a ausência paterna impossível de ser reparada pecuniariamente. (NIESWALD, 2013. On-line)

Para alguns, tais ações abalam muito mais a relação entre pais e filhos, pois na ausência do afeto, a discussão complicaria o desenvolvimento no núcleo familiar.

Outros defendem a indenização como só sendo a pecúnia em alimentos, pois isso por si só geraria a obrigação de cuidado em conjunto com o afeto.

Sendo assim, apesar da existência de decisões positivas a favor da indenização, os Tribunais continuam em debate sobre a procedência dos pedidos, assim dividindo várias opiniões. Outro exemplo de decisão contraditória, é a do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme exposto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO AJUIZADA PELA FILHA EM FACE DO PAI. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. DECISÃO INTIMANDO AS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS PUBLICADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO PREFERENCIAL EM NOME DE UM DOS CAUSÍDICOS, CONFORME POSSIBILITA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 444 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INACOLHIMENTO. 2. MÉRITO. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL RECONHECIDA QUANDO A FILHA JÁ CONTAVA 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE POR MEIO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CARÊNCIA DE PROVA DE QUE O GENITOR TINHA CONHECIMENTO DA FILHA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DA DEMANDA QUE ATESTOU O VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE UM DOS

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, QUAL SEJA, A CULPA. CONDOTA INVOLUNTÁRIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. 4. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE URH'S EM NOME DO DEFENSOR DA AUTORA. DISTINÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARTE QUE INGRESSOU EM JUÍZO COM DOIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS E, PORTANTO, TEVE DEFERIDO APENAS O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARBITRAMENTO INDEVIDO. 5. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2013). (NIESWALD, 2013. On-line)

O Desembargador Raulino Jacó Brüning, relator pelo recurso exposto, foi a favor da condenação desde que comprovado que a ação do pai culposa, tendo a ação não comprovada pela parte requerente pelo o mesmo não ter o conhecimento de possuir uma filha, acarretando no indeferimento, conforme demonstrado:

Neste norte, analisando-se os autos, denota-se que a apelante não comprovou ter o réu conhecimento de que era seu genitor antes da ação de paternidade transitada em julgado em 07/02/2011 e, logo, não está caracterizada a conduta voluntária, qual seja, o abandono. (NIESWALD, 2013. On-line)

Em acórdão do Desembargador Jorge Luis Costa Beber, do Tribunal de Santa Catarina, ele votou contra a indenização, pois via como uma punição que não geraria benefícios á ninguém, assim julgando o pedido improdecente em razão da responsabilização civil, conforme o voto proferido:

Amor existe ou não existe e, em não existindo, pode até vir a ser cultivado com atitudes de aproximação, jamais sob ameaça de punição. A construção de laços afetivos mediante coação pecuniária é de todo temerária, ressumbrando bizarro imaginar pais que não nutrem afeto algum pela prole, fingirem, de um instante para outro, aquilo que são incapazes de sentir genuinamente, apenas pelo temor de virem a ser condenados a indenizar o que desditosamente já está consumado....Quantos filhos seriam obrigados a compartilhar a presença nociva de alguns pais por força de uma imposição judicial- Guarda alguma razoabilidade imaginar benefícios para o filho quando sua relação com o pai é construída sobre alicerces falsos- Quanto de humanidade realmente restaria de um afeto legalmente conduzido- Em muitos casos, seria ainda de indagar: quantos filhos seriam efetivamente beneficiados pela capitalização do afeto- Se formos pensar em termos de punição para o faltante, talvez seja legítimo imaginar que a consciência seja o maior de todos os algozes. O problema é que consciência não parece ser um atributo concedido a todos os indivíduos... (NIESWALD, 2013. On-line)

Por fim, a condenação dos genitores em decorrência do abandono afetivo acaba por se tornar difícil em razão do pressuposto de caracterização do dano ser um meio complicado de ser apresentado diante os Tribunais de Justiça do país.

CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou uma análise mais ampla sobre o tema de abandono afetivo, sendo de extrema importância para a sociedade compreender sobre o ato de negligenciar a relação com os filhos.

No primeiro capítulo, abordando a evolução do direito de família e suas modificações que nos últimos anos vem surgindo cada vez mais a obrigação de ambos os pais com os filhos, bem como os princípios constitucionais do direito de família que protegem a família, sendo objetos ligados ao abandono afetivo.

No segundo capítulo foi apresentado a responsabilidade civil, como regra geral do Código civil, sustenta que, deve haver a responsabilização referente ao dever do ofensor em restituir, restaurar, fazer voltar, ou até mesmo, aproximar ao máximo ao estado quo ante da ação ou omissão que causou o dano, de modo que o ofendido não venha a ter prejuízos maiores em decorrência do ato do agente causador.

No terceiro capítulo é claro que tal indenização não é para suprir sentimentos, pois tem como propósito conscientizar o genitor/a de sua negligência. Em razão da responsabilização em pecúnia, os tribunais têm discutido bastante sobre o tema, incidindo opiniões negativas e positivas. Apesar da pesquisa jurisprudencial obter alguns acórdãos desfavoráveis em condenar genitores ao pagamento de indenizações, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável pela condenação, entendendo que além das obrigações materiais, há o dever de prestar assistência imaterial necessária para um desenvolvimento saudável.

A expectativa é que tais casos alertem todos os pais que ainda acreditam que o filho necessita apenas do seu amparo econômico, assim como a pensão alimentícia, entendendo e podendo perceber a extrema importância da presença paterna e materna no desenvolvimento e na dignidade da criança.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª ed. Minas Gerais: Saraiva; 2015.

CUNHA, Mariana Bezerra. **Abandono Afetivo**: A possibilidade de Reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado. 2017. 62 folhas. Monografia para conclusão de curso - Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5 vol. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Carolina Iwancow. GODOY, Victor Patutti. Direito de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. **Revista Intellectus**, ano IX nº 24, p. 28-47. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. 3: responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. Volume 5. Direito de Família. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. apud ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2012